



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.228 - RS (2010/0010169-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : LUZARDO LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009, REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009, EREsp nº 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001.

II - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.228 - RS (2010/0010169-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:
LUZARDO LUIZ DA COSTA E OUTROS interpõem embargos de divergência, nos autos em epígrafe, contra decisão prolatada pela c. Quarta Turma, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (DJe de 07/12/2009, fl. 167).

Os embargantes afirmam que a decisão combatida divergiu do entendimento prestigiado pelas Primeira e Terceira Turmas, que preconizam não ser possível a cumulação de verba honorária fixada na execução com outra estabelecida nos embargos à execução, sendo um desses paradigmas assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO.

- A expressão "valor da execução" – utilizada no dispositivo de sentença que julga embargos à execução –, corresponde ao valor atualizado do débito exequendo apurado após o julgamento dos embargos e não ao valor atribuído originalmente à execução.

- Embargada a execução, o valor sobre qual incidirão os honorários advocatícios é definido após o julgamento dos embargos do devedor, que substitui os honorários fixados provisoriamente sobre o valor da execução.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 619.766/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 13/06/2005 p. 297) (fl. 187).

Os embargos foram admitidos (fl. 199/200).

Abrindo-se vista ao embargado, foi apresentada impugnação (fls. 205/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.228 - RS (2010/0010169-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A controvérsia está centrada na possibilidade ou não de serem cumulados honorários advocatícios em sede de embargos do devedor, com aqueles já fixados na respectiva ação de execução.

O acórdão embargado, conforme relatado, considerou que os embargos são verdadeira ação de conhecimento, não se confundindo com a ação de execução, motivo pelo qual os honorários devem neles ser fixados.

Os arestos paradigma, por outro lado, sustentam a existência de somente uma sucumbência, porquanto a discussão nos dois momentos está centrada na procedência ou não da dívida.

Os embargos não merecem acolhida.

Apesar da existência das decisões que divergem do entendimento preconizado pelo aresto embargado, este merecer ser ratificado, porquanto a jurisprudência dominante desta eg. Corte de Justiça esclarece que os embargos se caracterizam como verdadeira ação de conhecimento, autônoma à de execução, sendo cabível a cumulação de honorários, ressalvado, no entanto, que a soma das condenações não pode ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Conquanto respeitável os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a solução adotada não se harmoniza com o atual entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, na forma do art. 20, § 4º do CPC, independentemente daqueles arbitrados nos embargos do devedor, haja vista a autonomia existente entre as ações.

2. Muito embora se admita a cumulação da verba honorária fixada na execução e respectivos embargos, restou definido que a soma das condenações não pode ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

3. Recurso Especial provido (REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DA VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO COM A ARBITRADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, nesse contexto, cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência.

3. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.144.652/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

Processual Civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Execução. Embargos. Honorários advocatícios. Cumulação. Possibilidade.

- É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência (EResp nº 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001, p. 247).

Mais recentemente, esta c. Corte Especial também já se manifestou, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos. Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 763115/RS, Minha relatoria, DJe 10/09/2010).

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0010169-1

EResp 659.228 / RS

Números Origem: 10300009277 200400661157 70006826119 70007105935
70007992720

PAUTA: 02/03/2011

JULGADO: 01/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUZARDO LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.